SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185388 - SP (2026/0054596-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR RABELO MAGALHÃES - CE041183
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
AGRAVADO	:	CARDIO CLINICA TERRA LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ SEPULVEDA TERRA
ADVOGADOS	:	HELY FELIPPE - SP013772
		RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
		JULIO CESAR FRAILE - SP266143

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 16dd7ddf-e58b-4165-8b9c-0acfcce447c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185388 - SP (2026/0054596-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR RABELO MAGALHÃES - CE041183
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
AGRAVADO	:	CARDIO CLINICA TERRA LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ SEPULVEDA TERRA
ADVOGADOS	:	HELY FELIPPE - SP013772
		RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
		JULIO CESAR FRAILE - SP266143

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO DA EXEQUENTE MULTA COMINATÓRIA REVISÃO DO VALOR COMINADO IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ATUAL E PACIFICADO C. STJ SOBRE O TEMA REVISÃO LIMITADA ÀS MULTAS VINCENDAS VALOR ACUMULADO QUE DEVE SER MANTIDO RESSALVA A RESPEITO DO LIMITE*

Documento eletrônico VDA59436821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:58
Código de Controle do Documento: 57e77758-1978-41b3-b140-43b1cef2df96

QUANTITATIVO FEITO PELA AGRAVANTE EM SEU PEDIDO RECURSAL PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA REFORMA DA R. DECISÃO RECURSO PROVIDO
1 - Outrora fruto de divergência na jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, por meio de sua Corte Especial, pacificou a questão atinente à revisão das multas cominatórias, rechaçando a hipótese de redução ou exoneração da multa vencida quando houver, como no caso, recalcitrância da devedora, adotando posicionamento doutrinário favorável à literalidade do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, que limita o reexame pelo Magistrado às multas vincendas.
2 - No caso, o agravado está há mais de mil dias em mora, gerando, por culpa exclusivamente sua, o acúmulo que agora busca se desvencilhar. Manutenção do valor acumulado (multa vencida), com ressalva a respeito da limitação feita pela agravante em seu pedido recursal, que postulou valor inferior ao total acumulado ao longo dos anos, porém maior que o valor definido pelo i. Juízo a quo. RECURSO PROVIDO." (e-STJ fl. 78)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 108/111).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 116/130), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, arguindo a nulidade da intimação do acórdão recorrido, porque a publicação ocorreu em nome de patrono diverso do indicado.

Afirma que o vício foi arguido na primeira oportunidade, em embargos de declaração.

Contrarrazões às e-STJ fls. 137/146.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A alegada ofensa ao art. 272, § 5º, do CPC, foi afastada pelo tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

"(...)
Segundo, a suposta nulidade de intimação não existiu. ***O embargante formulou pedido dúbio e contraditório no tocante à exclusividade de intimação.*** *Às fls. 36, pediu que as intimações fossem publicadas exclusivamente em nome do Dr. André Menescal Guedes. Contudo, contraditoriamente, apresentou substabelecimento no qual constava, justamente, pedido para intimações exclusivamente em nome do Dr. Igor Macêdo Facó (fls. 76). O v. Acórdão foi publicado em nome deste último (fls. 85).*
Portanto, não há como concordar com a nulidade ventilada pelo embargante. Este, em total desorganização, juntou uma petição dúbia, ***com dois pedidos de exclusividade. Um deles foi atendido,*** *de sorte que, estreme de dúvidas, não houve prejuízo, tampouco nulidade no caso."* (e-STJ fl. 110 - grifou-se)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Documento eletrônico VDA59436821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:58
Código de Controle do Documento: 57e77758-1978-41b3-b140-43b1cef2df96

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Ainda que assim não fosse, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, por fim, que a aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:58
Código de Controle do Documento: 57e77758-1978-41b3-b140-43b1cef2df96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.185.388 / SP

Número Registro: 2026/0054596-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00072702220248260071 10264542020198260071 23435613020248260000
72702220248260071102645420201982600 71 72702220248260071

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR RABELO MAGALHÃES - CE041183
	ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
AGRAVADO	: CARDIO CLINICA TERRA LTDA
AGRAVADO	: LUIZ SEPULVEDA TERRA
ADVOGADOS	: HELY FELIPPE - SP013772
	RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
	JULIO CESAR FRAILE - SP266143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA60239011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: bd921382-79ca-4c13-9297-d722c259a25c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: bd921382-79ca-4c13-9297-d722c259a25c